



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500065-90.2011.8.06.0026

Natureza: Providência

Requerente: Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento administrativo, registrado e autuado como providência, com origem no Ofício nº 59, datado de 07/01/2011, do Procurador Federal Chefe do setor de Consultoria da AGU/PFE - INSS, encaminhando a esta Corregedoria, para a adoção das devidas providências, em relação ao Cartório Amélia Frotas, da Comarca de Itapipoca, que não estaria fazendo a comunicação de óbitos no prazo legal estipulado, possibilitando o recebimento *post mortem* de benefícios previdenciários dos falecidos.

Instado a se manifestar, o representante legal do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Itapipoca manifestou-se conforme se vê às fls. 29.

Os fatos como relatados no bojo destes autos, sobre revela, em tese, transgressão disciplinar, a ser apurada através do procedimento disciplinar, para aplicação da punição cabível.

No contexto tratado neste caderno processual, cumpre, de início, apontar qual o órgão competente para apuração das faltas administrativas dos serventuários judiciais e extrajudiciais, quando o fato se dá em Comarca do interior do Estado.

É certo que, em matéria de apuração da conduta funcional não só dos magistrados de primeiro grau, mas também dos serventuários da Justiça, sejam das

serventias judiciais ou extrajudiciais, a competência da Corregedoria Geral da Justiça é abrangente a todo o Estado do Ceará. Mas essa abrangência não exclui a competência originária dos Juízes de Primeiro Grau, notadamente os das Comarcas do interior em relação aos serventuários sob sua jurisdição.

Tal atribuição está delineada nos arts. 102, § 1º, e 465, parágrafo único, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária. Vejamos o que estabelecem os dispositivos citados:

“Art. 102. A correição permanente, a cargo dos Juízes de primeiro grau, consiste no exame diário dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como nos exames dos livros obrigatórios das secretarias das varas, das escriturarias, notariados e oficialatos de registros, podendo o juiz, na inspeção de autos, livros e demais papéis, **tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito ou verbalmente, reduzindo estas a termo, dando o encaminhamento regular e, se for o caso, resolvendo-as.**

§ 1º. **Aos Juízes de Primeiro Grau, como Corregedores permanentes, compete também a atividade fiscalizadora da secretaria de sua vara, dos anexos das escriturarias dos escritórios extrajudiciais do interior do Estado, polícia judiciária e presídios, podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares, com recurso para o Conselho da Magistratura, nos termos deste Código.”**

“Art. 465. Pelos ilícitos cometidos no exercício de suas funções, os serventuários ficarão sujeitos, conforme a sua gravidade, às seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

I -...

Parágrafo único. As sanções disciplinares serão impostas pelo Corregedor Geral, **pelos Juízes e pelo Diretor do Foro.”**

Os comandos contidos nos dispositivos legais indicam que **a atribuição para apurar e, sendo o caso, aplicar as punições por falta administrativa dos serventuários da Comarca do Interior é do Juiz da Unidade Judiciária.** Somente

quando ocorre a omissão deste, o que também pode configurar falta disciplinar, é que a Corregedoria deve tomar para si a tarefa de apurar os fatos.

O Juiz de primeiro grau, exercendo a função de Corregedor permanente, tem contato direto com os fatos apontados pelo jurisdicionado como irregulares, portanto, possui melhores condições de apurá-los, em menor lapso temporal, aplicando as sanções disciplinares, se for o caso. A Corregedoria possui competência **concorrente** para realizar a sindicância ou o processo administrativo, de modo a açambarcar a competência natural do Juiz de primeiro grau, quando este não estiver, **por algum motivo plenamente justificado**, em condições de exercer seu mister jurisdicional administrativo. Portanto, o exercício dessa atividade, num primeiro momento, cabe ao Juiz da comarca e/ou Diretor do Foro, conforme o caso, e em grau de recurso, ao Conselho da Magistratura.

Note-se que as disposições acima referidas orientam para o(a) magistrado(a) *a quo* os atributos para esmiuçar os fatos lançados neste processado e, se for o caso, assentar as reprimendas por faltas administrativas, acaso reste constatada a prática de ilícito funcional perpetrado pelo Sra. Oficiala Titular do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Itapipoca, por ter deixado de atender ao comando normativo estatuído no art. 68, da Lei nº 8.212/91.

Diante o posto, à vista das determinações constantes dos arts. 102, § 1º, e 465, parágrafo único, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária, as quais norteiam para o magistrado de primeiro grau as atribuições de Corregedor contínuo, sugerimos seja este feito remetido ao(a) Juiz(a) de Direito/Diretor do Fórum da Comarca de Itapipoca para, em sede administrativa e no prazo de sessenta (60) dias, adotar as providências adequadas à apuração do fato, comunicando posteriormente a esta Corregedoria as medidas efetivamente adotadas no caso *sub examine*.

É o parecer, pois, que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 03 de agosto de 2011.

Francisco Jaime Medeiros Neto

Juiz Corregedor Auxiliar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

N. Processo : 8500065-90.2011.8.06.0026/0

DECISÃO

Vistos, etc.

Aprovo o parecer de fls. 31/33 da lavra do Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto, eminente Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se os presentes autos ao(a) Juiz(a) de Direito/Diretor(a) do Fórum da Comarca de Itapipoca para, em sede administrativa e no prazo de sessenta (60) dias, adotar as providências adequadas à apuração do fato noticiado pelo INSS no ofício de fl. 2, comunicando posteriormente a esta Corregedoria as medidas efetivamente adotadas.

Dê-se ciência da presente decisão e do parecer de fls. 31/33 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de setembro de 2011.

Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora Geral da Justiça